

Inteligência Artificial: Aspectos discriminatórios da automatização e a possibilidade de revisão das decisões automatizadas

Artificial Intelligence: Discriminatory aspects of automation and the possibility of reviewing automated decisions

Lavínya Almeida¹

<https://orcid.org/0000-0002-2711-9795>

lavinya.almeida35@gmail.com



Recebimento em 02/04/2024

Aceito em 24/11/2024

Sergio Torres Teixeira²

<https://orcid.org/0000-0002-8729-5563>

sergiotteixeira@uol.com.br

RESUMO

O presente artigo objetiva uma análise acerca da ausência de neutralidade da Inteligência Artificial a partir da percepção de vieses discriminatórios existentes em diversas searas em que a IA é utilizada. Serão observados os impactos de tais aspectos na automatização, especialmente no âmbito do judiciário, tendo em vista ser a automatização grande aliada para o descontingenciamento dos processos judiciais. Ademais, será ressaltado a imprescindibilidade de se assegurar o direito dos titulares sobretudo acerca da possibilidade de revisão das decisões automatizadas, levando em consideração a legislação brasileira específica sobre privacidade e proteção de dados. Ainda, no que tange as decisões judiciais automatizadas, será vista a possibilidade de revisão, bem como a necessidade de que tal revisão seja executada sob o crivo humano. Em conclusão, fica observado que a intencionalidade por trás da criação de determinada forma de Inteligência artificial é uma problemática presente em grande parte dos sistemas, razão pela qual é indispensável a cooperação entre um judiciário transparente, uma sociedade informada e profissionais de tecnologia com uma base sólida sobre programação ética.

PALAVRAS-CHAVE: Inteligência Artificial; Neutralidade; Processo Judicial; Decisão Automatizada.

ABSTRACT

The current article intended to analyze the lack of neutrality of artificial intelligence from the perception of discriminatory biases existing in several fields in which AI is used. Will be

¹ Universidade Federal de Pernambuco

² Universidade Federal de Pernambuco



observed the impacts of aspects on automation, especially in relation to the judiciary, in view to be the automation big allied to discounting to court lawsuits. In addition, the indispensability of ensuring the right of holders, especially regarding the possibility of reviewing automated decisions, will be highlighted, taking into account the specific Brazilian legislation on privacy and data protection. Also, with regard to automated judicial decisions, the possibility of review will be seen, as well as the need for such review to be carried out by under human scrutiny. In conclusion, it is observed that the intencionality behind the creation of determined form of artificial intelligence is a problematic present in most part systems, reason why is indispensable the cooperation between a transparent judiciary, an informed society and technology professionals with a solid foundation of ethical programming.

KEYWORDS: Artificial intelligence; Neutrality; Judicial process; Automated Decision.

1 INTRODUÇÃO

É irrefutável o avanço tecnológico no seio da sociedade, bem como nas mais diversas searas públicas e privadas, inclusive, no âmbito judiciário. Contudo, é imprescindível discutir os impactos da Inteligência Artificial (IA), sobretudo por apresentar em suas diversas formas de atuação a ausência de neutralidade, sendo, por vezes, acometida por vieses discriminatórios.

Neste sentido, no primeiro capítulo será abordado a forma como se apresenta a ausência de neutralidade da IA, de outro modo, a problemática da intencionalidade dessa atuação, bem como conceitos necessários para compreensão do presente trabalho.

O capítulo que segue terá uma abordagem voltada para análise acerca do direito dos titulares frente à possibilidade de revisão das decisões integralmente automatizadas, tomando como base a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), legislação brasileira específica no que tange à privacidade e proteção do tratamento de dados.

No capítulo que sucede será discutido o impacto da automatização no âmbito judiciário brasileiro, levando em consideração aspectos positivos, como o descontingenciamento dos processos judiciais, bem como enfoque diversos, como a prevalência de determinados entendimentos sob o poder decisório conferido à IA.

Por fim, será tratada a possibilidade de revisão das decisões integralmente automatizadas mediante oposição de Embargos de Declaração, tendo em vista não haver óbice legal para tal, assim como a imprescindibilidade de que a referida revisão seja manejada pela expertise humana.

Diante disso, o trabalho tem o designio de trazer breves ponderações acerca da ausência de neutralidade da Inteligência Artificial, que dá azo aos vieses discriminatórios, bem como discute



mecanismo através do qual o judiciário brasileiro pode utilizar para afastar a problemática da intencionalidade ainda indissociável da atuação algorítmica.

2 A AUSÊNCIA DE NEUTRALIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUAS REPERCUSSÕES

O desenvolvimento da Inteligência Artificial surge a partir do interesse de reprodução da capacidade humana de modo automatizado. Partindo dessa concepção as informações e coleta de dados atuam como insumo para produção de algoritmos que visam propósito específico, seja social, econômico, político ou judicial.

Neste sentido, a Inteligência Artificial passa a integrar a sociedade como mecanismo com capacidade de avaliação e decisão, refletindo, assim, uma perspectiva ausente de neutralidade, porque reproduz a capacidade humana, na maioria das vezes, do ponto de vista do seu criador ou visando o interesse para o qual a sua criação servirá.

De antemão e simplificada, segundo Rockconent (2019) o algoritmo corresponde a “uma sequência de raciocínios, instruções ou operações para alcançar um objetivo, sendo necessário que os passos sejam finitos e operados sistematicamente. Um algoritmo, portanto, conta com a entrada (*input*) e saída (*output*) de informações mediadas pelas instruções”.

Para o desenvolvimento de um algoritmo que visa um resultado ou resposta determinada é primordial alimentar-se uma base de dados, que servirá como fonte de direcionamento do viés deste resultado. Ocorre que o armazenamento de dados tendencioso gera consequências, por vezes, discriminatórias, isso porque reflete a intencionalidade de uma perspectiva já existente, “e a consequência disso é uma perda – não um ganho – de liberdade, já que tais práticas procuram moldar e predizer o comportamento dos indivíduos de acordo com trajetórias de oportunidades e desejos que são determinadas externamente” (COHEN, 2013).

Em pesquisa realizada por Joy Buolamwini, pesquisadora do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), fora possível observar a existência de viés discriminatório e racista no reconhecimento facial em uma tarefa desenvolvida no MIT Media Lab. A falha consiste na impossibilidade de o dispositivo de inteligência artificial reconhecer o rosto da pesquisadora, que tem pele negra, somente sendo possível detectá-lo quando a mesma sobrepõe à sua face uma máscara branca, tal porque os algoritmos possuíam como padrão um rosto caucasiano.

Neste toar, a especialista em tecnologia e comunicação, Silvana Bahia, em entrevista ao Hypeness, afirmou que:



Os algoritmos são um conjunto de instruções que consultam bancos de dados para executar sua função/ação. Se não há diversidade na produção de novas tecnologias, e tecnologias são produzidas por pessoas, as ações dos algoritmos não considerarão muitos aspectos e/ou reforçará outros. Os algoritmos trabalham com probabilidades, não com certezas, o problema é que estamos delegando muitas das nossas decisões para as máquinas sem levar isso em consideração. E além de tudo, não somos estimulados a pensar sobre ‘quem produz as tecnologias’. Já é possível perceber que a falta de diversidade no setor pode gerar um aprofundamento das desigualdades, tamanha a dimensão que todos esses aparatos tecnológicos têm nas nossas vidas. (Bahia, 2020)

Assim, os programas de inteligência artificial, como no supramencionado caso, são desenvolvidos para identificar e formar padrões tendo como referência a base de dados que lhe são fornecidos, formando, por vezes, vieses com aspectos discriminatórios.

Neste mesmo seguimento, ainda é possível mencionar o viés do algoritmo do *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* (COMPAS), em português, Perfil de Gerenciamento Corretivo de Infratores para Sanções Alternativas, que tem o escopo de avaliar o risco de reincidência de crimes, bem como atenuar riscos futuros e auxiliar nas decisões de juízes nos Estados Unidos da América. Na avaliação do algoritmo pessoas negras foram apontadas com alto risco de voltarem a praticarem crimes, já pessoas brancas com baixo risco de reincidência. A referida avaliação é baseada em um sistema de pontos com perguntas pessoais e sobre “pensamentos criminosos” direcionadas aos réus. Em entrevista concedida a Simon Maybin (2016) da BBC News, a jornalista Julia Angwin do ProPublica, organização sem fins lucrativos dedicada ao jornalismo investigativo, esclareceu que fora verificado que minorias étnicas possuem pontuação maior; segundo a jornalista (2016): “Quando analisamos um acusado negro e outro branco com a mesma idade, sexo e ficha criminal - e levando em conta que depois de serem avaliados os dois cometeram quatro, dois ou nenhum crime -, o negro tem 45% mais chances do que o branco de receber uma pontuação alta”.

Outro caso com perspectiva discriminatória distinta das supramencionadas é o caso da Apple Card, cartão de crédito lançado pela empresa Apple com algoritmo tinha a funcionalidade de, com base nos dados fornecidos pela empresa, calcular o limite de crédito que seria concedido para os usuários.

Após diversas reclamações pelos usuários fora possível identificar que mulheres apontavam risco financeiro maior do que os homens, que tinham limites de 10 a 20 vezes maior que o das mulheres. Como no caso do programador de software, David Heinemeier Hansson (2019), que



usou sua rede social Twitter para reclamar, já que para sua mulher o Apple Card teria ofertado um limite de 20 vezes menor que o seu.

Isso posto, depreende-se que a inteligência artificial é pensada para gerar um resultado específico, no entanto, a problemática consiste na ausência de neutralidade em como a base de dados necessária para elaboração de tal resposta será alimentada, ou seja, na sua intencionalidade.

A subjetividade na coleta e utilização de dados pessoais por terceiros interfere diretamente na proteção do direito à privacidade, tendo como consequência a construção de um monopólio sobre o uso desses dados. Neste sentido, Stefano Rodotá (2003, p. 32) esclarece que a coleta de dados anônimos por parte de grupos que detenham poder para tal processamento legitimam o controle desses grupos, sendo possível que tal coleta de dados seja manipulada de forma lesiva aos indivíduos, em especial porque o uso dos dados manipulados pode ser feito agregados, como por exemplo a uma minoria racial ou linguística ou às inferências de decisões políticas ou econômicas.

É imprescindível, portanto, compreender como se dá a coleta de dados para a construção de uma base de dados para processamento de algoritmos, levando em consideração a regulamentação brasileira acerca do tratamento de dados, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que vem garantir ao titular o pleno conhecimento dos seus direitos frente ao crescimento contínuo da tecnologia e automatização, conforme será visto no capítulo seguinte.

3 O DIREITO DOS TITULARES E A REVISÃO DAS DECISÕES AUTOMATIZADAS FRENTE À REGULAMENTAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Diante da crescente aceleração tecnológica, integração de decisões e operacionalizações automatizadas à sociedade, bem como da necessidade de realização de acordos econômicos internacionais, o Brasil experienciou a necessidade de uma regulação no que tange a proteção de dados.

Neste cenário, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nº 13.709/18, publicada em 15 de agosto de 2018, passou a regulamentar o tratamento de dados pessoais realizado por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de proteger a liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, tendo como inspiração a *General Data Protection Regulation* (GDPR), legislação de proteção de dados da União Europeia.



Conforme abordado anteriormente, a Inteligência Artificial possibilita, mediante um algoritmo, traçar perfis que permitem entender a linguagem das pessoas com base em informações previamente coletadas, é o que a LGPD, em seu Art. 12, § 2, indiretamente entende como *profiling*:

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

[...]

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada. (Brasil, 2018)

Ou seja, segundo o Conselho Europeu na Recomendação CM/Rec (2010)13: *profiling* significa uma técnica de processamento de dados automatizado que consiste na aplicação de uma definição de perfil individual para tomar decisões concernentes a preferências pessoais dela ou dele, comportamentos ou atitudes”³ (tradução livre).

Destarte, a coleta e uso de dados pessoais que permitem a construção de um modelo coloca em xeque a problemática entre o exercício de direitos individuais e a formação de padrões através de dados provenientes de diversos indivíduos.

Partindo desse pressuposto, é possível observar que, além dos direitos dos titulares de dados no que tange ao conhecimento do tratamento dos seus dados, expresso no Art. 18 da LGPD, a legislação também abarca, em seu Art. 20, a possibilidade de revisão das decisões, de modo que é facultado ao titular de dados solicitar a revisão das decisões tomadas unicamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais, dentre estas as decisões que definam seu perfil pessoal, profissional ou de consumo, por exemplo.

A perspectiva de revisão das decisões automatizadas por pessoas e não por outra forma de automatização foi discutida na comissão mista que debatia a Medida Provisória 869/18, que alterou a LGPD e criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão da administração pública federal com responsabilidade pertinente à proteção e privacidade de dados pessoais.

³“Profiling” means an automatic data processing technique that consists of applying a “profile” to an individual, particularly in order to take decisions concerning her or him or for analysing or predicting her or his personal preferences, behaviours and attitudes (Recommendation CM/Rec(2010)13, p. 3).



Nessa esteira, conforme artigo supramencionado, a referida Medida Provisória desobrigou a revisão das decisões automatizadas de serem realizadas por uma pessoa, possibilitando, assim, que a revisão de uma decisão seja novamente executada por uma máquina. A exemplo disso, um indivíduo com crédito bancário negado, mas que teve o processamento dos seus dados realizado por um sistema, poderia optar pela revisão de tal decisão outra vez por uma máquina.

Com efeito, a nova redação do artigo dá margem a ausência de transparência no processamento de determinado algoritmo, isso porque se tem um sistema analisando outro, perpetuando, de tal modo, padrões e processos discriminatórios previamente construídos aos quais os titulares estão se sujeitando. Consoante a tal ideia de reprodução, Veale e Edwards esclarecem que:

Há alguma evidência de que, mesmo quando os sistemas se destinam explicitamente apenas a apoiar um tomador de decisão humano, por razões de confiança na lógica automatizada, falta de tempo, conveniência ou o que seja, o sistema tende a operar, de fato, como totalmente automatizado (Veale e Edwards, 2018, p. 400, tradução livre)⁴

Necessário trazer à baila, ainda, o parágrafo primeiro do Art. 20 da LGPD que dispõe que: “O controlador deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial”. Outrossim, caso o controlador de dados, aquele a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, se negue a fornecer as informações descritas sob alegação de segredo industrial ou comercial poderá a ANPD realizar auditoria para verificar a possível existência de aspectos discriminatórios no tratamento automatizado de dados pessoais.

De todo modo, ainda permanece a lacuna no que consiste ao comportamento de sistemas de Inteligência Artificial, sobretudo pela possibilidade de seus programadores os compatibilizarem com vieses pessoais ou já existentes que podem levar a distorção do que é real, reproduzindo conceitos e padrões por vezes discriminatórios.

Por conseguinte, no capítulo que segue serão analisados os impactos da automatização também pertinentes ao judiciário, assim como as decisões automatizadas nessa conjuntura.

4 IMPACTOS DA AUTOMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

⁴Some evidence that even where systems are explicitly intended only to support a human decision maker, for reasons of trust in automated logic, lack of time, convenience or whatever, then the system tends to de facto operate as wholly automated (VEALE e EDWARDS, 2018, p. 400).



No âmbito judicial, a Inteligência Artificial é pensada como mecanismo de aceleração das decisões e, conseqüentemente, descontingenciamento das demandas. O processo de automatização das decisões judiciais propõe a resolução de conflitos pelo Poder Judiciário de forma mais célere, primando, assim, pela razoável duração do processo, garantia constitucional.

De acordo com o relatório analítico divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2022, que tem como data-base o ano de 2021, o Brasil contava com 76.600.070 processos pendentes até o final de abril de 2022, isso corresponde a 1,2% do PIB nacional, ou seja, 9,64% dos gastos totais da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Neste interim, há uma busca incessante por métricas que apresentem melhorias a este cenário, sendo, portanto, a IA uma facilitadora para alcançá-las. Com o escopo de agilizar as decisões acerca de casos “repetitivos” adota-se no Brasil recursos eletrônicos como a jurimetria, que, conforme esclarece o mestre em educação tecnológica, Bruno Alves (2021), pode ser entendida como: “a aplicação da estatística à ciência do direito, uma visão estritamente quantitativa”.

Isso porque a pesquisa jurisprudencial decorre da análise de diversos julgados que servirão para fundamentar determinada tese defendida, inclusive, utilizada pelos magistrados. Ocorre que a pesquisa e aplicação de jurisprudências de forma meramente quantitativa afronta a metodologia e as particularidades do imbróglio processual do caso concreto, sendo somente aplicadas de modo a obedecer a prevalência dos entendimentos.

A controvérsia existente entre a perspectiva de análise quantitativa e qualitativa na resolução dos processos judiciais é percebida no binômio entre resolução das demandas e valoração de justiça ao caso concreto, como bem dispõe o mestre Joaquim Salgado ao afirmar que:

O poder do juiz não está na facilidade da decisão do arbítrio que põe fim ao conflito, o que o computador faz com a menor margem de erro e sem risco de parcialidade, mas no joeirar do Direito debatido e exportar na matéria do processo, pacientemente, para resolver o conflito com a realização do valor polar do Direito: o justo. (Salgado, 2001. p. 260-261)

Visando o mesmo objetivo acima descrito, qual seja, o descontingenciamento dos processos judiciais, é imprescindível trazer à baila considerações pertinentes às tendências dos sistemas autônomos inteligentes (SAIs) no judiciário brasileiro.



No Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) destaca-se a IA para automação em processos de execução fiscal, Elis, que tem como foco atenuar o congestionamento desses processos analisando as divergências existentes entre os dados da petição inicial e da certidão de dívida ativa que a baseia. Segundo o TJPE (2018), o sistema teria acelerado o processamento das execuções em 36 vezes.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também aderiu à automação, julgando, através da plataforma RADAR, um total de 280 processos com apenas um clique. O referido sistema atua na análise de recursos que tenham pedidos idênticos, montando um padrão de voto com base em matéria já decidida pelos Tribunais Superiores ou em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Posteriormente, o suposto voto é submetido ao desembargador relator que pode anuir ou alterar o texto.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), o Victor, sistema desenvolvido em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), fora criado com o intuito de reconhecer, dentro de arquivos em PDF, e classificar recursos que abarquem os temas mais recorrentes julgados pela suprema corte com repercussão geral.

Com efeito, é possível visualizar que quanto maior a atuação da IA no que tange a processos decisórios maior também será a discussão sobre a prevalência e o controle de tais decisões.

Neste sentido, a suprema Corte de Wisconsin entendeu que seria possível proferir decisões judiciais acerca de pedidos de liberdade condicional com base na análise de algoritmos que verificariam a possibilidade de reincidência do preso. Ocorre que a empresa criadora do sistema se negou a disponibilizar os códigos do algoritmo, sob alegação de segredo industrial, o que dificulta a defesa do réu, tendo em vista desconhecer os critérios usados para ser enquadrado com potencial reincidente.

Consoante a isso, o professor Erik Navarro esclarece como um algoritmo pode se tornar um subproduto da atividade humana e reproduzir um viés já existente:

...se o algoritmo aprende com padrões discerníveis no big data, e se esse big data é um subproduto da atividade humana, então é provável que padrões preconceituosos aí presentes sejam reproduzidos e amplificados pelos algoritmos, levando, por exemplo, a que negros e pobres sejam ranqueados como prováveis reincidentes em razão de sua cor ou classe social. (Wolkart, 2022, p. 215).

Pelo exposto, é possível observar que ainda é indissociável conferir poder decisório à Inteligência Artificial sem que estas decisões sejam impulsionadas por modelos e vieses já



construídos sob a ótica da sociedade ou com base na prevalência de entendimentos majoritários sem, contudo, considerar as nuances do caso concreto. Sem embargo, os processos de automação que visam acelerar a tramitação processual, sem a incidência da IA de forma decisória, são, sem qualquer obstáculo, válidos não apenas para o judiciário, mas também para sociedade. Dessa forma, considerando a crescente atuação da Inteligência Artificial nas decisões judiciais é que se abordará no capítulo que segue a possibilidade e os meios a serem utilizados para a revisão de decisões automatizadas, com o escopo de afastar a intencionalidade ou ausência de neutralidade do ato decisório.

5 REVISÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS INTEGRALMENTE AUTOMATIZADAS

Partindo do prisma de que a Inteligência Artificial carece de neutralidade e, conseqüentemente, conferir poder decisório aos sistemas que podem gerar decisões baseadas em vieses discriminatórios ou obsoletos ao caso concreto, explicita a necessidade de revisão por um humano das decisões judiciais automatizadas.

Outrossim, conceber que a revisão de tais decisões seja realizada por outra máquina, como pretende o Art. 20 da LGPD, é ilidir com o princípio constitucional básico do Juiz Natural, disposto no inciso XXXVII do Art. 5º da Constituição Federal, que pode ser compreendido, de acordo com o Art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica) do qual o Brasil é signatário, como garantia de que:

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (Brasil, 1992)

A garantia do Juiz Natural, princípio implícito no texto constitucional, que assegura que não haverá juízo ou tribunal de exceção, bem como que ninguém poderá ser processado ou sentenciado senão por autoridade competente, estaria sendo inobservado na hipótese de que a reanálise de decisões judiciais ocorresse por outra forma de IA.

Com efeito, o princípio do juiz natural é uma garantia da imparcialidade sob uma decisão, de modo que, conforme adiante será visto, a tomada de decisão integral e autônoma pela IA incidiria na afastabilidade do juízo natural, quiçá criação de um novo juízo para processamento e julgamentos das demandas.



Ainda são discutíveis os aspectos do *machinelearning* ou aprendizado da máquina, qual seja a possibilidade dos sistemas de Inteligência Artificial aprenderem, formarem padrões de dados processados e tomarem decisões. Assim, ainda não se pode olvidar que as decisões judiciais automatizadas sejam consideradas fundamentadas, conforme categoricamente exige o parágrafo primeiro do Art. 489 do Código de Processo Civil vigente, o qual, inclusive, torna explícita a necessidade de observância ao princípio da motivação das decisões judiciais, tal porque a IA não responde pelo que decide.

Como bem esclarece Greco, é incompatível a posição do juiz-robô, tendo em vista a responsabilidade inerente ao detentor de poder decisório, neste sentido afirma que:

É aqui que se encontra a barreira decisiva e intransponível ao juiz-robô: diferentemente do juiz humano, o robô não responde pelo que ele decide, porque esse ele, a rigor, inexistente. O robô não presta conta de sua decisão, muito menos de suas razões. Ele não pode olhar nos olhos de quem é afetado pelo seu exercício de poder, não pode com ele travar qualquer diálogo humano, nem compreendê-lo, porque a máquina nada compreende, e muito menos manifestar-lhe respeito, mas unicamente simular todas essas atitudes, [...]. O juiz-robô sempre será um estranho diante do cidadão; como pode o robô decidir sobre a vida de um alguém, se ele literalmente não faz ideia de o que é viver? O juiz-robô significa poder de julgar sem responsabilidade de julgador. (Greco, 2020, p. 45-47)

Logo, mesmo que a “*machinelearning*” seja altamente desenvolvida ainda não é capaz de averiguar as particularidades do caso concreto, razão pela é indispensável que a revisão das decisões automatizadas seja realizada pelo juiz da causa. Consoante a isso, nos termos do Art. 1.022 do CPC/15, a oposição de Embargos de Declaração apresenta-se como medida cabível contra “qualquer decisão judicial” que apresente obscuridade, omissão ou erro material, inclusive, cometido por sistemas.

Dada a ampla interpretação do supramencionado dispositivo não há óbice legal para a utilização do mesmo como embasamento para interposição de Embargos de Declaração também no que consistem às decisões judiciais automatizadas.

A invocação do referido recurso no que tange à revisão das decisões automatizadas é interpretada pelos mestres André Vasconcelos e Lucas Braz (2020, p.73) como a terceira premissa básica da utilização da IA na tomada de decisões, tendo como escopo: “permitir a reparação de todas as arestas ou lacunas eventualmente deixadas pelos algoritmos, bem como garantir o efetivo acesso à justiça [...]”.



Dessa forma, em que pese ainda não seja possível visualizar a atuação algorítmica livre de vieses e de percepções já existentes, a interposição de Embargos de Declaração para suscitar a revisão, com fulcro no Art. 1.022 do CPC/15, da decisão automatizada exarada configura mecanismo de barreira contra a inobservância de princípios e garantias constitucionais.

6 CONCLUSÕES

Infere-se, através da breve reflexão, que a Inteligência Artificial tem se apresentado como grande aliada, especialmente no âmbito do judiciário brasileiro, tendo em vista ser mecanismo primordial para o descontingenciamento das demandas processuais.

Contudo, pelo cenário de atuação dos algoritmos aqui exposto, é precoce conceber que os sistemas de Inteligência artificial processam dados de forma neutra. Os vieses discriminatórios e tendenciosos, não raros, encontram-se presentes nos mais diversos seguimentos de atuação dos algoritmos.

No Brasil, visando a regulamentação e proteção no que consiste o tratamento de dados pessoais, fora publicada a Lei Geral de Proteção de Dados como garantia aos direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, bem como faculta ao titular que a revisão de uma decisão automatizada seja realizada por outra máquina.

Contudo, a problemática da intencionalidade presente em grande parte dos sistemas de IA também pode ser refletida em decisões integralmente automatizadas, razão pela qual é indispensável que a revisão de tais decisões seja executada pela “inteligência humana”.

Ademais, é fundamental que o desenvolvimento de programadores e, conseqüentemente, de programas e sistemas, seja de maneira ética, assegurando sobretudo a privacidade e proteção das informações, que deverão servir para finalidade específica.

Por fim, a atuação de um judiciário transparente com a publicização do uso ou não de determinada forma de Inteligência Artificial no caso concreto, bem como da atuação e funcionalidade da mesma, a fim de que seja oportunizado a parte o conhecimento da regular tramitação processual, em particular se IA for responsável pela decisão da demanda apresentada.

REFERÊNCIAS

BAMBROUGH, Billy. **Apple Card é acusado de discriminação contra mulheres**. Forbs, 2019. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2019/11/apple-card-e-acusado-de-discriminacao-contramulheres/>. Acesso em: 31 ago. 2022.



BAHIA, Silvana. **Como o racismo algoritmo se vale da ausência de negros na tecnologia.** Entrevista concedida ao Hypness, 2020. Disponível em: <https://www.hypness.com.br/2019/08/como-o-racismo-algoritmo-se-vale-da-ausencia-de-negros-na-tecnologia/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil). Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil). Brasília, 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil). Brasília, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil) Brasília, 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 3 set. 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 869 de 28 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. **Diário Oficial** (da República Federativa do Brasil) Brasília, 28 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135062>. Acesso em: 3 set. 2022.

BRITO, Bruno. Ascom TJPE. **TJPE usará inteligência artificial para agilizar processos de execução fiscal no Recife.** Disponível em: https://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_auth%3DbArS1onF%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=2079372&_101_type=content&_101_urlTitle=tjpe-usara-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal-no-recife&inheritRedirect=true. Acesso em: 9 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2022. Brasília: CNJ, 2022, p. 81. ISBN: 978-65-5972-493-2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

COHEN, Julie E. **What Privacy Is For**, 126 Harv. L. Rev. 1904-1933. 2013.

Conciul of Europe. **Recommendation CM/Rec(2010)13**. 2010, p.3. Disponível em:



<https://www.garanteprivacy.it/documents/10160/10704/Recommendation+2010+13+Profiling.pdf/42ed93be-031c-4298-bed7-ae79231c7ad5?version=1.2>. Acesso em: 03 set. 2022.

GRECO, Luís. **Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô**. São Paulo: Marcial Pons, 2020. p. 45-47.

LARSON; MATTU; KIRCHNER; ANGWIN. **How We Analyzed the COMPAS Recidivism Algorithm**. Disponível em: <https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compasrecidivism-algorithm>. Acesso em: 25 ago. 2022.

MAYBIN, Simon. **Sistema de algoritmo que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA**. BBC NEWS. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>. Acesso em: 31 ago. 2022.

PASQUALE, Frank. **The black box society. The secret algorithms that control money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PATNAIK, Subrat. **Apple co-founder says Apple Card algorithm gave wife lower credit limit**. Reuters. 2019. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/goldman-sachs-apple-idUSL3N27Q0R2>. Acesso em: 31 ago. 2022.

ROCKCONTENT. **Saiba como funciona um algoritmo e conheça os principais exemplos existentes no mercado**. 2019. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/algoritmo/>. Acesso em: 25 ago. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUES, Bruno Alves. **A Inteligência Artificial no Poder Judiciário e a convergência com a consciência humana para a efetividade da Justiça**. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Ed. 2021. 2021, p. 224.

SALGADO, Joaquim Carlos. **Princípios Hermenêuticos dos Direitos Fundamentais**. 2001. p. 260-261.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1>. Acesso em: 9 set. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **TJPE usará inteligência artificial para agilizar processos de execução fiscal no Recife**. 2018. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/tjpe-usara-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal-no-recife Acesso em: 20 set. 2022.

VASCONCELOS, André; BRAZ, Lucas. **Inteligência Artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas**. Revista Eletrônica de Direito Processual. Universidade do



Estado do Rio de Janeiro. ISSN 1982-7636. Rio de Janeiro. 2022, p. 73. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/53537/36309>. Acesso em: 19 set. 2022.

VEALE, M.; EDWARDS, L. **Clarity, surprises, and further questions in the Article 29 Working Party draft guidance on automated decision-making and profiling**. *Computer Law & security review*, 34, 2018. p. 398-404.

WOLKART, Erik Navarro. **Inteligência Artificial e Sistemas de Justiça**. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 215. ISBN 978-65-5991-299-5.

